PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031883-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA PACIENTE: e outros Advogado (s): CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, À AUTORIZAR A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. ANTE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SEM INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS UTILIZADOS EM WRIT ANTERIOR, JÁ DENEGADO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO. ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. RAZOABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Não se conhece de Habeas Corpus guando se constitui mera reiteração de pedido. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o Juízo vem tomando as providências cabíveis para o correto andamento do processo, estando os autos com abertura de prazo para apresentação das alegações finais. Desse modo, não há desídia na conduta do Magistrado, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante do encerramento da Audiência de Instrução e proximidade da prolação da sentença criminal. Diante desse quadro, não resta caracterizado constrangimento ilegal aventado, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8031883-08.2023.805.00000, em que figura como impetrante - OAB BA33811-A e, como paciente, . Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031883-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB/BA 33811-A, em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS. Narra o Impetrante que "o Paciente está sendo processado criminalmente pela prática do crime de estupro de vulnerável, que teria sido praticado contra a sua afilhada em 01/01/2022, na sua própria residência." (sic) Aduz que a denúncia foi oferecida e recebida em 04/02/2022, oportunidade em que também fora determinada a citação do paciente para oferecimento de defesa escrita. Afirma que o paciente respondeu todo processo em liberdade, tendo colaborado com a instrução e respondendo a todos os questionamentos do magistrado. Contudo, ainda assim, o Ministério Público pediu a prisão do

denunciado, o que foi deferido pelo juiz singular em decisão proferida em 18/04/23, sem ouvir a parte contrária, na forma do art. 282, § 3º, do CPP. Defende a desnecessidade da prisão preventiva do paciente, bem como ausência de fundamentação da decisão judicial que a ordenou, considerando ainda que são plenamente suficientes a aplicação de medidas cautelares alternativas a prisão. Assevera que o mandado de prisão do acusado foi cumprido em 19/04/23 e o processo encontra-se paralisado há mais de 60 (sessenta) dias sem nenhuma decisão ou manifestação para regular andamento do feito. Sob tais argumentos e entendendo presentes os reguisitos, reguer a imediata cessação do constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, mesmo com a adoção de medidas cautelares que julgar necessárias. Decisão indeferindo a liminar em evento ID 47153449. Informações prestadas pela autoridade coatora em evento ID 47393736. Em parecer ID 47573539, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial do writ e, no mérito, pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031883-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB/BA 33811-A, em favor do Paciente , apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS. Pretende o Impetrante fazer cessar suposta coação ilegal, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, CPP, ausência de motivação idônea para manutenção do decreto prisional, decretação da prisão preventiva sem intimação da parte contrária, existência de condições favoráveis a autorizar a concessão de liberdade provisória, ainda que com a adoção de medidas alternativas, assim como excesso de prazo para formação da culpa. Inicialmente, vislumbro que as teses de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ausência de motivação idônea para manutenção do decreto prisional, cerceamento de defesa, existência de condições favoráveis a autorizar a concessão de liberdade provisória do paciente e de possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas já foram escorreitamente apreciadas no Habeas Corpus nº 8020089-87.2023.8.05.0000, julgado por esta Colenda 2º Câmara Criminal, 1º Turma, na sessão de 15 de junho de 2023 (ID 46190912 do HC nº 8020089-87.2023.8.05.0000) Diante de tal circunstância, o mandamus não deve ser conhecido em tais pontos, conforme dispõe a jurisprudência da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO PENDENTE DE ANÁLISE. SUBSTITUIÇÃO DA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. URGÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO. GRAVE ESTADO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Carece de conhecimento à impugnação da prisão preventiva decretada, tendo em que a Corte a quo observou a mera reiteração desse ponto, o qual anteriormente aventado em ordem denegada, bem como porque a matéria resta pendente de análise em recurso em habeas corpus previamente interposto nesta Corte, isto é, este ponto da impetração trata-se de reiteração de recurso em habeas corpus. 2. A ação mandamental exige que a ilegalidade alegada seja constatada de plano, o que não foi possível de ser verificado pelo Tribunal de origem ao asseverar a insuficiência de provas a respeito

da debilidade extrema do paciente e da precariedade do estabelecimento penal para prestar o tratamento correlato, permitindo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, razões essas não passíveis de inversão ante a impossibilidade de se realizar dilação probatória. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(STJ - HC: 376297 MS 2016/0282049-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 07/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM OUTRO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO NA IMPETRAÇÃO CONEXA. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eq. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No presente caso, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, tem-se que o presente habeas corpus não passa de mera reiteração dos pedidos constantes no HC n. 627.188/PA e no HC n. 667.172/PA. III - Assente nesta Corte Superior que "Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto" ( AgRg no HC n. 403.778/CE, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 10/8/2017). IV — Diga—se de passagem que um dos feitos conexos teve o mérito devidamente apreciado, inclusive, em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justica, no sentido de que: "consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, não havendo qualquer exigência de intimação pessoal do réu que respondeu solto ao processo" ( AgRg no REsp n. 1.710.551/SP, Quinta Turma, Rel. Min. , DJE de 3/10/2018). V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 703492 PA 2021/0349763-7, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021) Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cediço que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente - que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam

haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.(STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min., Relator (a) p/ Acórdão: Min. , Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463) SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. , Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque, constata-se dos informes judiciais, que o paciente foi denunciado em 20 de janeiro de 2022, sob a acusação de suposta prática do crime de Importunação sexual, previsto no art. 215-A, do C. Penal. A denúncia do acusado foi recebida em 04 de fevereiro de 2022 e oferecida resposta à acusação em 18 de fevereiro do mesmo ano. Em 25 de maio de 2022, e , requereram habilitação no processo cominado com juntada de documentos. Em 25 de junho de 2022, requereram a admissão como assistente da acusação, bem como o aditamento da denúncia. Em 05 de agosto de 2022, o paciente requereu o indeferimento do pleito de e , no que concerne a aditamento da denúncia. Em 07 de março de 2023, deferido a habilitação do assistente da acusação, no entanto, indeferido o aditamento da denúncia. Em 09 de março de 2023, designada Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de abril de 2023. Aberta a Audiência na data designada, deferido o pedido da defesa, designando audiência para o interrogatório do réu para o dia 12 de abril de 2023. A audiência de Instrução foi realizada com a oitiva da vítima com o auxílio da psicóloga, bem como foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa. Aberta a Audiência na data designada, realizado o interrogatório do paciente. Dada por encerrada a instrução, foi determinada a intimação das partes para oferecimento de suas alegações finais. Desse modo, não há desídia na conduta do Magistrado, que demonstrou ter envidado esforços contínuos para o bom andamento da ação penal, não sendo, no caso, razoável a revogação do decreto prisional, diante do encerramento da Instrução criminal e da proximidade da prolação da sentença. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais. Confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 3. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 4. No

caso, verifica-se que se trata de feito complexo, com 6 acusados, o qual esteve em constante movimentação, seguindo regularmente sua marcha, pois a denúncia foi recebida em 9/11/2017 e a audiência de instrução ocorreu em 19/3/2018, aguardando-se, no momento, a prolação de sentença, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado. 5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula n. 52/STJ). 6. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 99036 AL 2018/0137834-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. ABERTO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, todavia, ressalvada a possibilidade da existência de alguma flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício - Não há como se reconhecer o direito de relaxamento da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, em hipótese na qual os autos não permaneceram parados, mas sofreram intensa movimentação, encaminhando-se para sua conclusão - Verifica-se que, com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta encerrada a instrução processual. Dessa forma, fica superada a alegação de excesso de prazo, conforme a Súmula n. 52/STJ. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 319383 RJ 2015/0063414-4, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2015) Diante desse quadro, não resta caracterizado constrangimento ilegal aventado, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada por meio deste writ. Ante o exposto, com esteio no Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente do presente writ e, nesta extensão denego a ordem. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR